

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Regulamenta a profissão de motorista
de transporte alternativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o exercício da profissão de motorista de transporte alternativo.

Art. 2º Motorista de transporte alternativo é o profissional habilitado para conduzir veículo tipo van, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista, próprio ou de terceiro, para o transporte público remunerado de passageiros.

Parágrafo único. Esta lei não se aplica ao condutor de veículo destinado à condução de escolares.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão:

I – habilitação para conduzir veículo motorizado na Categoria D;

II – ter idade superior a vinte e um anos;

III – curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizador;

IV – certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço.

Art. 4º O veículo utilizado para o exercício desta profissão deverá obedecer às características exigidas pela autoridade de trânsito.

Art. 5º São deveres do motorista de transporte alternativo:

I – atender ao passageiro com cortesia;

II – vestir-se de forma adequada para o exercício da função;

III – manter o veículo em condições adequadas de segurança e de higiene;

IV – manter atualizada a documentação pessoal e do veículo, na forma exigida pelas autoridades competentes;

V – obedecer à legislação de trânsito.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O país tem vivido problemas crescentes relacionados ao trânsito excessivo de veículos nas cidades e ao número insuficiente de transporte público. Milhares de pessoas sofrem diariamente com esse problema, gastando parte do dia presas no trânsito enquanto poderiam estar usufruindo melhor de seu tempo.

Cientes de que esse é um problema de difícil solução, nem por isso devemos nos eximir de buscar alternativas que minorem o sofrimento da população.

Assim, estamos apresentando uma pequena contribuição em prol desse esforço, propondo a regulamentação da profissão de motorista de transporte alternativo.

Sabemos que é da competência dos municípios organizar e prestar o serviço de transporte coletivo em âmbito local, nos termos previstos no art. 30, inciso V, da Constituição Federal. E é justamente por esse motivo que inúmeros municípios têm regulamentado o transporte alternativo em seus âmbitos de atuação, a exemplo do Município do Rio de Janeiro que aprovou a Lei nº 3.360, de 7 de janeiro de 2002, dispondo sobre o assunto.

Uma vez que os municípios estão regulamentando esse serviço, precisamos estabelecer regras gerais para os condutores desses veículos, haja vista o risco à sociedade que está diretamente relacionado ao exercício da atividade.

Nesse contexto, o nosso objetivo ao regulamentar a profissão é o de estabelecer requisitos e deveres mínimos para aqueles que pretendam exercê-la.

Desse modo, o profissional terá que comprovar a habilitação exigida no Código de Trânsito Brasileiro para a condução de veículos tipo van – Categoria D; idade mínima de vinte e um anos; terá que ter concluído cursos específicos imprescindíveis para o bom exercício da atividade e apresentar certificação emitida pelo órgão competente.

Além disso, estabelecemos os deveres mínimos que devem ser observados pelo motorista ao prestar o serviço, condutas que são devidas, em última instância, aos seus clientes.

Por todos esses motivos, não temos dúvidas quanto ao elevado alcance social do projeto ora apresentado, razão pela qual estamos certas de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de maio de 2016.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**

2016-5036.docx